

comunhão de adquiridos), com domicílio na Rua dos Vanzeleros, 768, 4420-000 Fânzeres, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 3 de Abril de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e ainda, a proibição de obter o bilhete de Identidade, passaporte, carta de condução e certidões e de quaisquer registos civil, predial, comercial ou de automóveis, cartórios notariais, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, juntas de freguesia e câmaras municipais.

13 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Catarina Maria Barella Romão Ribeiro de Almeida*. — A Oficial de Justiça, *Conceição Ramos*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

Aviso de contumácia n.º 6890/2005 — AP. — A Dr.ª Ângela Marinheiro, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal Judicial de Gondomar, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 2340/03.8TAGDM, pendente neste Tribunal, contra o arguido Mihail Cebotari, com domicílio na Rua das Fontainhas, 171, Coma de Lobão, 4535-000 Lourosa, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 25.º do Código Penal, praticado em 2 de Julho de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Abril de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridade s públicas.

28 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Ângela Marinheiro*. — A Oficial de Justiça, *Ana Moreira*.

Aviso de contumácia n.º 6891/2005 — AP. — A Dr.ª Judite Vale Santos, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal Judicial de Gondomar, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 454/00.5PAGDM, pendente neste Tribunal, contra o arguido Agostinho Coelho da Silva, com domicílio na Avenida Gomes Júnior, 554, C Asa 3, Madalena, 4400 Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, praticado em 30 de Agosto de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 29 de Março de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, e ainda, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

29 de Abril de 2005. — A Juíza de Direito, *Judite Mote Santos*. — A Oficial de Justiça, *Ana Moreira*.

Aviso de contumácia n.º 6892/2005 — AP. — A Dr.ª Judite Vale Santos, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal Judicial de Gondomar, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 542/02.3TAGDM, pendente neste Tribunal, contra a arguida Sandra Milene de Jesus Rodrigues Araújo, filha de António Joaquim Rodrigues e de Maria Filomena de Jesus Ribeiro Rodrigues, natural de Angola, nascida em 18 de Março de 1968, casada (regime: desconhecido), titular do bilhete de identidade n.º 09436342, com domicílio na Avenida D. João I, 711, 1.º, D, 4435-000 Rio Tinto, por se encontrar acusado da prática de um crime descaminho ou destruição objectos colocados sob poder público, arti-

go 355.º do Código Penal, praticado em 10 de Julho de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridade s públicas.

12 de Maio de 2005. — A Juíza de Direito, *Judite Vale Santos*. — A Oficial de Justiça, *Ana Martins*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE GOUVEIA

Aviso de contumácia n.º 6893/2005 — AP. — O Dr. Miguel Mauro Fernandes Castro, juiz de direito da Secção Única do Tribunal Judicial de Gouveia, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 24/4.9SB6VA, pendente neste Tribunal, contra o arguido Jorge Manuel Rodrigues Ferreira, filho de António Ferreira e de Belmira Cabral Rodrigues Ferreira, natural de Santa Justa, Lisboa, nascido em 24 de Março de 1971, casado, titular do bilhete de identidade n.º 9728585, e com último domicílio conhecido no Bairro da Senhora do Castelo, lote 4-5.º, esquerdo, Mangualde, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 202.º, alínea b), 203.º e 204.º, n.º 2, alínea a), do Código Penal, praticado no período compreendido entre o início do mês de Outubro de 2003 e 20 de Fevereiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho proferido em 4 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridade s públicas, e ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

4 de Maio de 2005. — O Juiz de Direito, *Miguel Mauro Fernandes Castro*. — A Oficial de Justiça, *Carla Sandra Santos*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE GRÂNDOLA

Aviso de contumácia n.º 6894/2005 — AP. — A juíza de direito da Secção Única do Tribunal Judicial de Grândola, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 128/00.7GTSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Ricardo André da Silva Resende, filho de Amindo Lopes Resende e de Maria de Lurdes Oliveira e Silva, natural de Estarreja, Pardilhó, Estarreja, de nacionalidade portuguesa, nascido em 14 de Fevereiro de 1984, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12878679, com domicílio na Rua das Covas, 32, Monte de Cima, Pardilhó, Estarreja, por se encontrar acusado da prática de um crime de omissão de auxílio, previsto e punido pelo artigo 200.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, praticado em 21 de Fevereiro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Maio de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

4 de Maio de 2005. — O Juíza de Direito, *Ana Sofia Bastos Wengorovius*. — O Oficial de Justiça, *Margarida Martins*.

Aviso de contumácia n.º 6895/2005 — AP. — A juíza de direito da Secção Única do Tribunal Judicial de Grândola, faz saber que